



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA QUINTA DA MALAFAIA CONTRA “A AURORA DO LIMA” POR DENEGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO RESPOSTA (Aprovada na reunião plenária de 18ABR00)

I – FACTOS

1.1 – Quinta da Malafaia, Lda, empreendimento turístico com sede em Antas, Esposende, recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social da denegação do exercício do direito de resposta pelo

bissemanário “A Aurora do Lima”, editado em Viana do Castelo.

1.2 – Motivara a resposta a publicação, em 10.SET.99, de um comentário assinado por Victor Alves e subordinado ao título “Uma Nódoa no Cortejo das Festas da Sr^a. da Agonia”:

“Quando, muito tempo depois do foguete anunciador da partida do cortejo, surgiram na esquina do Hotel Aliança os dois primeiros carros “alegóricos”, ouviu-se uma ruidosa salva de palmas, que rapidamente se transformou em onda de euforia por toda a Avenida dos Combatentes da Grande Guerra.

“Mas à medida que as pessoas se apercebiam do que na realidade se passava, o entusiasmo dava lugar, primeiro ao espanto, depois a comentários de reprovação e de tristeza.

“Afinal, o que julgavam ser a abertura do cortejo “Um século, uma romaria” não era senão o desfile de dois carros publicitários, com a linguagem apelativa do televisivo João Baião, incitando os espectadores a frequentarem um empreendimento de animação turístico situado noutra concelho.

“Se a Comissão de Festas entende (como nas corridas de bicicletas), que a integração de carros publicitários no desfile de sábado, valoriza o número mais apreciado da Romaria da Sra. da Agonia, então é necessário que a nova “atração” passe a constar do programa, para que não se repita a surpresa deste ano.

“A ser assim, poderemos ver em futuros cortejos, os castiços pregões das peixeiras da nossa Ribeira serem abafados deslealmente pelos estridentes altifalantes de vendedores forasteiros, enaltecendo as propriedades milagrosas da banha de cobra, oferecendo um cobertor de pura lã a quem comprar dois lençóis ou trocando relógios “Ómega” por uma nota de mil...



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

“À margem deste comentário, não deixa de ser lamentável que a insensibilidade bairrista da Comissão Executiva tenha permitido que nas Festas da Cidade, a exclusividade publicitária do cortejo propagandeasse a existência noutra concelho de um produto que há três décadas constitui grande cartaz promocional de Viana do Castelo”.

1.3 – Por carta registada e com aviso de recepção, datada de 1 de Outubro, o sócio-gerente da Quinta da Malafaia, António da Cunha Rodrigues Guimarães, solicitou ao director de “A Aurora do Lima”, Aristides Brás Arroiteia, a publicação de um texto de resposta.

Logo de começo, escreve: *“O artigo em causa constitui um censurável auto-elogio de quem, directa ou indirectamente o escreve, aliás de forma descontextualizada e ostensivamente ofensiva, pois deveria ter sido publicado no local destinado a publicidade, fazendo menção a que de promoção publicitária se tratava e, sem ofender princípios essenciais do discurso promocional, designadamente sem por em causa e sem motivo um produto específico concorrente. Só a essa luz, aliás, se compreende a parcialidade panfletária que o dito artigo evidencia”.*

Após afirmar que *“só ao autor ou autores do artigo a que se responde foi visível o ar triste e audíveis os comentários de reprovação dos milhares de pessoas (...) que presenciavam a passagem de dois carros alegóricos que iniciaram o desfile”*, retoma a acusação de parcialidade: *“No desfile realizado nos dois anos anteriores, surgiram em idênticas circunstâncias carros alegóricos promovendo, num ano uma companhia de seguros e noutra, uma conhecida marca de batatas fritas. E, não há notícia de um artigo crítico, feito pelo autor ou autores em causa, a propósito dessa situação. Porque não mostraram então a mesma repulsa?”*

Linhas passadas, denuncia o empreendimento turístico que teria inspirado a crítica: *“O tal “produto que há três décadas constitui grande cartaz promocional de Viana do Castelo”, ao que parece não mostrou interesse em patrocinar as festas do seu próprio concelho. E, foi o tal empreendimento de animação turística situado noutra concelho, que apareceu a comprar e pagar a promoção, contribuindo dessa maneira, para o sucesso das próprias festas de Viana do Castelo”.*

A encerrar, afirma que o empreendimento turístico Quinta da Malafaia *“só não se fixou no concelho de Viana de Castelo, porque tal foi impedido por uma oligarquia feudal então reinante e que, felizmente, se encontra cadavérica”.*

1.4 – O exercício do direito de resposta foi denegado por carta datada de 29 de Setembro de 1999: *“Em referência ao seu pedido, informamos que a publicação pretendida não é possível, em virtude de não preencher as condições previstas na Lei de Imprensa para o direito de resposta”.*



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.5 – Prestes a esgotar-se o prazo de 30 dias previsto no nº. 1 do artigo 7º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, Quinta da Malafaia recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social por carta datada de 28 de Outubro e recebida em 2 de Novembro de 1999.

1.6 – Em resposta à Alta Autoridade para a Comunicação Social, o director de “A Aurora do Lima”, Aristides Brás Arroteia, escreveu: *“A recorrente utilizou o percurso para a circulação de duas viaturas, estranhas ao cortejo, para fins exclusivamente publicitários próprios. Contrariamente ao estipulado, a circulação fez-se fora do horário imposto e os carros precediam de perto e acompanhavam o cortejo, numa clara violação das regras descritas. Esses carros apenas enalteciam as virtudes do empreendimento turístico da recorrente, salientavam a superioridade do seu produto sobre a concorrência e apelavam à frequência do público, no uso de um direito que não se questiona – salvo quanto à oportunidade, local e circunstâncias em causa.”*

Após referir que o público e o próprio articulista erraram ao responsabilizarem a Comissão de Festas pela integração dos carros publicitários da Quinta da Malafaia no cortejo, Aristides Brás Arroteia alega em abono do comentário: *“Da sua leitura decorre, sem a menor dúvida, que a única entidade visada e potencialmente ofendida era a Comissão de Festas que, possivelmente por reconhecer a bondade de propósitos do artigo e algumas razões objectivas – pelo menos – ao articulista, não reagiu aos reparos”*. E acrescenta: *“Em nenhum passo se detecta o invocado intuito de ofender a honra, o crédito, o prestígio, a consideração da recorrente – nem o teor objectivo do texto admite semelhante juízo”*.

1.7 – Na carta endereçada ao director do jornal, a requerer a publicação de resposta, o sócio-gerente da Quinta da Malafaia ameaçava: *“Caso V. Exa não satisfaça o presente direito de resposta, recorreremos ao Tribunal para que ordene a publicação e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social – cfr. Artigo 27º, nº. 1 da Lei de Imprensa.”*

Esta advertência viria a suscitar a interrupção da instrução do processo. Em 21 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social reafirmou a doutrina de que o recurso a tribunal por denegação do exercício do direito de resposta determina o arquivamento de idêntico recurso para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Na sequência desta deliberação, cujo objectivo é prevenir o eventual prosseguimento de dois processos em instâncias diferentes, foi perguntado ao Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo – 3º Juízo Cível se ali corria qualquer processo de recurso ao abrigo do nº. 1 do artº. 27º da Lei de Imprensa, em que fosse apresentante a Quinta da Malafaia contra o jornal “A Aurora do



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lima”. A resposta, recebida em 6 de Dezembro, foi negativa, o que permitiu o recomeço da instrução.

1.8 – Em resposta a pergunta da Alta Autoridade para a Comunicação Social, o director de “A Aurora do Lima” informou que a denegação do exercício do direito de resposta não foi precedida da audição do Conselho de Redacção: “Informamos V. Exa que o Conselho de Redacção não foi consultado previamente, por entendermos não haver motivo para o fazer, na conformidade do que adiante se expõe”. Seguem-se alegações a confortar a recusa de publicação da resposta, mas não há qualquer nova referência ao Conselho de Redacção.

II – ANÁLISE

2.1 – A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa contra “A Aurora do Lima”, por denegação do exercício do direito de resposta, nos termos do n.º 1 do art. 27.º da Lei de Imprensa e da alínea c) do art. 4.º e do n.º 1 do art. 7.º da Lei N.º 43/98, de 6 de Agosto.

2.2 – Pelo n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa, singular ou colectiva, que “tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

A Quinta da Malafaia, embora não explicitamente nomeada, é objecto de referências, tanto no título do comentário como no próprio texto, em termos que poderão ser consideradas como afectando a reputação do empreendimento turístico.

2.3 – Por seu lado, a resposta que a Quinta da Malafaia pretende ver publicada contém, manifestamente, expressões e insinuações que são desproporcionadamente desprimorosas e que podem envolver responsabilidade criminal.

2.4 – O director de “A Aurora do Lima” informou tempestivamente a Quinta da Malafaia da recusa da publicação da resposta, mas pecou por laconismo ao fundamentar a sua decisão. Limitou-se a escrever: “*Em referência ao seu pedido, informamos que a publicação pretendida não é possível, em virtude de não preencher as condições previstas na Lei de Imprensa para o direito de resposta*”. Ora o n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa, estabelece que o director do periódico, ou quem o substitua, em caso de denegação da publicação



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

da resposta, deve informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, norma que não foi plenamente cumprida.

2.5 – O Director de “A Aurora do Lima” não ouviu o Conselho de Redacção antes de recusar a publicação da resposta da Quinta da Malafaia, ao que diz, por entender “*não haver motivo para o fazer*”.

Ao contrário do que parece supor, a audição do Conselho de Redacção é obrigatória, quaisquer que sejam as razões para denegar a publicação da resposta. É o que preceitua o n.º 7 do art. 2.º da Lei de Imprensa.

A actual Lei de Imprensa apoucou as atribuições do Conselho de Redacção, no que diz respeito à denegação do direito de resposta, mas não as extinguiu. O n.º 7 do art. 16.º do DL n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, determinava que o director do periódico podia recusar a publicação, se a resposta contrariasse o disposto no n.º 4 do mesmo artigo, “*ouvido o Conselho de Redacção e com o seu parecer favorável*”. A Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, obriga apenas à audição do Conselho de Redacção, suprimiu a exigência de pronunciamento favorável à recusa de publicação.

Audição consultiva, mas obrigatória. A 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 13 de Maio de 1999, considerou que a audição prévia do Conselho de Redacção e o parecer favorável deste órgão eram pressupostos formais do direito de recusa da resposta: “É que, com se deixou já sublinhado, o aludido n.º 7 prevê, para poder ser exercida a recusa por parte do director do periódico, que por este seja previamente “*ouvido o Conselho de Redacção*” e obtido “*o seu parecer favorável*”, só então podendo ser recusada a publicação da resposta, mediante carta registada com aviso de recepção”.

O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 13 de Maio de 1999, fundamenta-se num diploma legal que estava em vigor, à data dos factos então julgados e que foi posteriormente substituído pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que manteve, porém, a exigência da audição prévia do Conselho de Redacção.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, por deliberação aprovada na reunião plenária de 16 de Fevereiro de 2000, considerou que a decisão do Supremo Tribunal Administrativo se situa no plano da preterição de formalidades ligadas aos pressupostos do direito de recusa, “*não se tornando relevante para o efeito, o sentido concreto do parecer omitido*”. E decidiu considerar inválida, até à verificação da consulta do Conselho de Redacção, qualquer rejeição do direito de resposta.

2.6 – Atentas as considerações feitas, a AACCS considera suspenso o prazo do exercício do direito de resposta até que “A Aurora do Lima” proceda ao cabal cumprimento do disposto no número 7 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Quinta da Malafaia, Lda. empreendimento turístico com sede em Antas, Esposende, contra o bissemanário "A Aurora do Lima", de Viana do Castelo, por este ter denegado o exercício do direito de resposta a um artigo subordinada ao título "Uma Nódoa no Cortejo das Festas da Sra da Agonia", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerar que, no caso presente, não foram respeitadas pelo jornal as disposições constantes do número 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, no que concerne à consulta do conselho de redacção e à fundamentação das razões da denegação do exercício do direito de resposta.

Nestes termos:

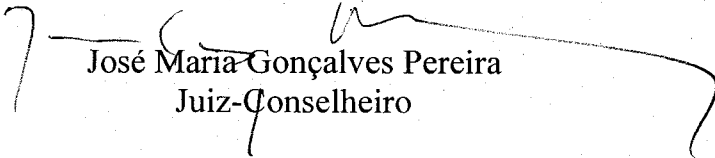
a) considera suspenso o prazo para o exercício do direito de resposta desde a data em que foi recebida no jornal o texto da respondente;

b) determina que o jornal proceda às diligências em falta, a saber, audição do conselho da redacção e remessa à Quinta da Malafaia dos motivos que fundamentaram a recusa da publicação da resposta.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Rui Assis Ferreira e José Sasportes, e contra de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para Comunicação Social, em 18 Abril de 2000.

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/IM

Página 6 de 6

3492